



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990223 - SP (2025/0097689-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX NONATO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo os demais termos da condenação.
2. O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 (quarto) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento parcial ao recurso ministerial, afastando a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, especialmente quando o paciente é primário e possui bons antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade de entorpecentes, sem outros elementos concretos que demonstrem a dedicação a atividades ilícitas ou a participação em organização criminosa, não é suficiente para afastar o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.
5. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos concretos que demonstrem a dedicação do agravado à atividade criminosa ou a sua integração em organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida, sem outros elementos concretos, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. A decisão que concede ordem de ofício para redimensionar a pena deve ser mantida, haja vista a presença de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990223 - SP (2025/0097689-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX NONATO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantendo os demais termos da condenação.

2. O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 04 (quarto) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, pela prática do delito descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento parcial ao recurso ministerial, afastando a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, especialmente quando o paciente é primário e possui bons antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a quantidade de entorpecentes, sem outros elementos concretos que demonstrem a dedicação a atividades ilícitas ou a participação em organização criminosa, não é suficiente para afastar o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.

5. A decisão agravada deve ser mantida, pois não há elementos concretos que demonstrem a dedicação do agravado à atividade criminosa ou a sua integração em organização criminosa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quantidade de droga apreendida, sem outros elementos concretos, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado. 2. A decisão que concede ordem de ofício para redimensionar a pena deve ser mantida, haja vista a presença de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; CPP, art. 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021; STJ, AgRg no REsp 1.866.691/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/5/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 85-93) interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, porém concedeu a ordem de ofício para redimensionar a pena do paciente em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa pecuniária equivalente a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (fls. 72-77).

Consta nos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, na ação penal n. 1517719-76.2024.8.26.0228, à pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, por incursão no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Ambas as partes apelaram ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento parcial ao recurso ministerial,

para decotar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 36-66).

Na presente impetração, alegou-se que houve indevida cassação da aplicação do tráfico privilegiado, com base na quantidade de entorpecentes apreendidos e na suposta dedicação do paciente a atividades criminosas, sem que houvesse demonstração concreta de envolvimento com organizações criminosas (fls. 4-10). Sustentou-se que a quantidade de droga apreendida, 7,2 kg de maconha, não é suficiente para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, especialmente quando o paciente é primário e possui bons antecedentes (fls. 6-9). Afirmou-se que a decisão impugnada baseou-se exclusivamente na versão apresentada pelos policiais, sem outras provas robustas que confirmem o alegado, e que o paciente não foi encontrado com valores expressivos em dinheiro ou anotações de contabilidade do tráfico (fls. 8-9).

Requeru-se, ao final, a concessão da ordem para reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, garantindo ao paciente a aplicação da benesse na fração mais benéfica, com a devida reformulação da pena (fls. 12).

O *habeas corpus* não foi conhecido, porém a ordem foi concedida de ofício para redimensionar a sua pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e multa pecuniária equivalente a 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (fls. 72-77).

No regimental (fls. 84-93), o agravante busca a reforma da decisão agravada, alegando que não há flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o tráfico privilegiado foi negado pela Corte de origem, ao fundamento de que a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da prisão denotam a dedicação do agravado à atividade criminosa.

É o relatório.

VOTO

O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática, visando ao afastamento do tráfico privilegiado. Argumenta que não há ilegalidade flagrante na terceira etapa da dosimetria da pena, pois a minorante foi afastada pela Corte originária com base nas circunstâncias da prisão em flagrante e na quantidade de droga apreendida.

O presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não foi conhecido. No entanto, concedi a ordem de ofício, pelos seguintes fundamentos (fls. 72-77):

[...]

Da análise do acórdão, consta que o paciente é primário e sem registro de antecedentes criminais. Foi preso em flagrante delito, ocasião em que transportava no banco traseiro de um Ford/Ka uma caixa de papelão contendo 14 porções prensadas em forma de “tijolo” de maconha, perfazendo 7.200 gramas.

A minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos: a) seja primário; b) tenha bons antecedentes; c) não se dedique a atividades criminosas; e d) não integre organização criminosa.

O fundamento utilizado pelas instâncias de origem para afastar o reconhecimento do tráfico privilegiado foi a presunção de que a expressiva quantidade de entorpecentes seria indicativo de que o paciente não era traficante eventual, sem, contudo, haver a demonstração, por meio de elementos concretos extraídos dos autos, de que ele se dedicava a atividades criminosas ou mesmo que integrasse organização criminosa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de entorpecentes, sem outros elementos concretos ou circunstâncias que demonstrem a dedicação a atividades ilícitas ou a participação em organização criminosa, não é suficiente para afastar o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.

[...].

No caso concreto, verifiquei que as instâncias originárias afastaram a causa especial de diminuição de pena do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 apenas em razão da quantidade de entorpecentes apreendidos — 14 porções prensadas em forma de “tijolo” de maconha, totalizando 7.200 gramas, encontradas no banco traseiro de um Ford /Ka, armazenadas em uma caixa de papelão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a quantidade de entorpecentes, sem outros elementos concretos ou circunstâncias que demonstrem a dedicação a atividades ilícitas ou a participação em organização criminosa, não é suficiente para afastar o reconhecimento do tráfico de drogas privilegiado.

A esse respeito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE . SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. MINORANTE . AFASTADA APENAS PELA QUANTIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

[...]

5. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "a quantidade de droga apreendida, por si só, não justifica o afastamento do redutor do tráfico privilegiado, sendo necessário, para tanto, a indicação de outros elementos ou circunstâncias capazes de demonstrar a dedicação do réu à prática de atividades ilícitas ou a sua participação em organização criminosa" (AgRg no REsp 1.866 .691/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/5/2020) (AgRg no HC 656.477/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 3/11/2021) .

6. À míngua de elementos probatórios que indiquem a dedicação do agravante em atividade criminosa, é de rigor a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11 .343/2006, em 1/2 (metade), tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendido (992,2g de maconha).

7. Agravo regimental desprovido. Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado e reduzir a pena .

(AgRg no AREsp 2387306-SP relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/12/2023, QUINTA TURMA, DJ0e 11/12/2023).

Tendo em vista que o agravado ostenta os requisitos cumulativos da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, estabeleci a fração mínima de 1/6 (um sexto) em razão da elevada quantidade de entorpecentes apreendidos — 14 porções em forma de “tijolo” de maconha, totalizando 7.200 gramas — sem outros elementos concretos que evidenciem a integração à organização criminosa ou dedicação a atividades criminosas.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0097689-7

**AgRg no
HC 990.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15177197620248260228 196112024 22120742024

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX NONATO DE JESUS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX NONATO DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : REINALDS KLEMPs MARTINS BEZERRA - SP392722
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.